



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

DIRETORIA DE INSPEÇÃO - ADAB/DIPA

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

**CIRCULAR Nº 041/2024 Data: 25/10/2024**

**Origem: José Oliveira Cardeal  
Ramos**

**Destino: Aos servidores DIPA**

**Diretor de Inspeção - DIPA**

**Assunto: CUMPRIMENTO DOS DIREITOS E DEVERES PREVISTOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA.**

Prezados(as) Servidores(as);

Ao cumprimentá-los cordialmente, visando garantir o pleno conhecimento e a correta aplicação dos direitos e deveres estabelecidos para os servidores públicos estaduais, lembramos que a **Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994**, regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, sendo de fundamental importância para o nosso cotidiano funcional. Essa comunicação interna tem como **objetivo reforçar o entendimento e o cumprimento** previsto à legislação que rege a conduta dos servidores públicos, incentivando o alinhamento às normas estabelecidas, a saber:

### **" LEI Nº 6.677 DE 26 DE SETEMBRO DE 1994**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.**

### **TÍTULO I - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, de qualquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

(...)

## **TÍTULO IV - Do Regime Disciplinar**

### **CAPÍTULO I - Dos Deveres**

Art. 175 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Estado.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

### **CAPÍTULO II - Das Proibições**

Art. 176 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

(...)

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;

(...)

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

(...)

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III - Da Acumulação**

Art. 177 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos de médico.

(...)

### **CAPÍTULO IV - Das Responsabilidades**

Art. 181 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 182 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo; doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros.

(...)

### **CAPÍTULO V - Das Penalidades**

Art. 187 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza

e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

(...) "

Destacamos a importância de todos os servidores manterem-se informados sobre o conteúdo da Lei nº 6.677/1994, uma vez que ela estabelece os parâmetros legais para a prestação de serviços públicos com qualidade, transparência e eficiência.

Informamos que a íntegra da legislação pode ser acessada no portal do servidor, no site oficial do Governo do Estado da Bahia, ou junto ao setor de Recursos Humanos desta instituição. Contamos com o comprometimento de todos para que continuemos a cumprir com excelência nossas responsabilidades perante esta Diretoria de Inspeção.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Oliveira Cardeal Ramos, Diretor**, em 25/10/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00100711377** e o código CRC **B942AB5A**.